



C0070940A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.102, DE 2018

(Da Sra. Erika Kokay)

Disciplina ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1656/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os membros do Congresso Nacional terão direito a ajuda de custo, equivalente ao valor do subsídio mensal, apenas no início e no final do mandato.

§ 1º A ajuda de custo será destinada a ressarcir, no início e final da legislatura, eventuais despesas com mudança e transporte, devidamente comprovadas, até o limite do subsídio mensal, não incidindo imposto de renda em face da sua natureza indenizatória.

§ 2º A ajuda de custo a que se refere o caput não será devida a membros do Congresso Nacional eleitos no Distrito Federal.

Art. 2º Se o membro do Congresso Nacional tiver sido reeleito, ele não terá direito a ajuda de custo no final e no início de mandatos consecutivos.

Art. 3º No caso de suplente, no curso de uma mesma legislatura, só será devida uma única ajuda de custo, ainda que tenha ocorrido mais de uma convocação.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, a Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) apresentou o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 71¹, o qual, depois de aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 210/2013), incorporou §§ 1º e 2º ao art. 1º do Decreto Legislativo 805/2010 (que fixava o subsídio mensal dos parlamentares), para limitar o pagamento de ajuda custo ao início e ao final do mandato, no valor correspondente ao subsídio.

A iniciativa teve o mérito de revogar disposição contida no Decreto Legislativo n.º 1/2006, que possibilitava, até então, o pagamento de ajuda de custo aos parlamentares no início e no final de cada sessão legislativa ordinária, o que tinha ficado popularmente conhecido como 14º e 15º salários dos parlamentares². Na

¹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98971>. Acesso: 4 dez. 2018.

² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/436565-FIM-DO-14-E-DO-15-SALARIOS-DE-PARLAMENTARES-E-PROMULGADO.html>. Acesso: 4 dez. 2018.

justificação da Proposição, a Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) explicou que o pagamento de ajuda de custo era cabível na época em que os transportes eram precários e os parlamentares se deslocavam para a capital federal e lá permaneciam até o final de cada sessão legislativa. Além disso, explicou que a sua iniciativa parlamentar homenageava o princípio da isonomia, pois os demais agentes públicos apenas recebem ajuda de custo quando são obrigados a mudar de residência no interesse da Administração.

No Decreto Legislativo n.º 276/2014, ao fixar o subsídio dos parlamentares para esta legislatura, o Congresso Nacional manteve a modificação proposta pela Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), com a limitação do pagamento de ajuda de custo no início e no final do mandato, deixando claro, porém, que o objetivo é compensar despesa com mudança e transporte.

Os avanços observados são inquestionáveis, mas, a nosso sentir, ainda subsiste a necessidade de aperfeiçoamento no pagamento de ajuda de custo a parlamentares. Como já exposto, a ajuda de custo tem uma finalidade bastante específica, que é o pagamento das despesas com mudança e transporte, possuindo, portanto, natureza jurídica indenizatória/compensatória, sem incidência de imposto de renda, para as despesas suportadas por deputados e senadores para se instalar em Brasília/Distrito Federal e, se for o caso, para retornar, em definitivo, aos seus respectivos estados. Em sua essência, portanto, a ajuda de custo não consubstancia contraprestação ao trabalho dos parlamentares, não podendo ensejar acréscimo patrimonial.

Em decorrência, constatamos a necessidade de aperfeiçoar, ainda mais, as disposições que dão ensejo ao pagamento de ajuda de custo a parlamentares. Na sua essência, em respeito à natureza jurídica do instituto, a Proposição ora apresentada pretende possibilitar o pagamento de ajuda de custo apenas a parlamentares que precisam realmente se instalar em Brasília e, quando não reeleitos, precisam retornar, em definitivo, para seus respectivos estados.

A primeira proposta é, portanto, voltada a proibir o pagamento de ajuda de custo a parlamentares do próprio Distrito Federal, pois, por razões óbvias, deputados e senadores que já residem na Capital do País não têm despesas com mudança e transporte. A segunda proposta é proibir o pagamento de ajuda de custo a parlamentares reeleitos, pois, nessas situações, diante da ausência de solução de

continuidade nas respectivas atuações parlamentares, não faz o mínimo sentido a população custear despesas que não são efetivamente suportadas por deputados e senadores reeleitos. Em conjunto, além de respeitar a natureza jurídica da ajuda de custo, esses aperfeiçoamentos evitarão enriquecimento sem causa.

Por todo o exposto, convicta do mérito desta iniciativa parlamentar, submeto este Projeto de Decreto Legislativo aos demais Deputados e Senadores, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 210, DE 2013

Disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 805, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 1º

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvidado dentro do mesmo mandato." (NR)

Art. 2º Revogam-se o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, e o Decreto Legislativo nº 1, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de março de 2013.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 805, DE 2010
(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 276, de 18/12/2014)

Fixa idêntico subsídio para os membros do Congresso Nacional, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido nos incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal é fixado em R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto Legislativo nº 210, de 1/3/2013)*

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto Legislativo nº 210, de 1/3/2013)*

Art. 2º Cada um dos órgãos apontados regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2010.

Senador JOSÉ SARNEY
 Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 1, DE 2006

Altera o caput e revoga o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, para vedar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.
 § 1º (Revogado).

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 2006

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO